



GRIFFO
ENGENHARIA

Ribeirão Preto/SP, 19 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal
de Guaira/SP.
Ilmo. Presidente da Comissão
de Licitação da Prefeitura de Guaira/SP.

REF.:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023
PROCESSO Nº 371/2023 - EDITAL REFTIFICADO Nº 212/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia
para CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE NO BAIRRO JARDIM CALIFORNIA.

GRIFFO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada no
processo administrativo supramencionado, vem,
respeitosamente, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a desclassificação de sua proposta, consoante razões
e fatos a seguir expostos:

DA DECISÃO RECORRIDA:

Consoante ata de julgamento de propostas
constante nos autos, somente DUAS empresas tiveram suas
propostas analisadas, sendo que a ora recorrente ficou em
primeiro lugar, com uma proposta de R\$ 4.464.251,83, para a
realização da obra licitada.

O certame, já com uma participação final de
licitantes bastante restrita, passou a ter apenas uma
licitante com proposta habilitada, eis que,

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

surpreendentemente a respeitável Comissão de Licitações, inabilitou a proposta da ora recorrida, sob os seguintes argumentos:

- **Griffo Engenharia e Construções Ltda.**

Valor: R\$4.464.251,83 - A proposta apresentada não atende ao instrumento convocatório, especificamente ao item 8.1.4.2. (deixou de apresentar a planilha de composição de preços unitários).

8.1.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, conforme art. 2, inciso II do Decreto Federal nº 7.963/2023.

- **CONCLUSÃO:**

Portanto, de acordo com o exposto, opinamos pela classificação da proposta da licitante Kairos Construções e Empreendimentos Fernandópolis Ltda. – EPP e pela desclassificação da proposta da licitante Griffó Engenharia e Construções Ltda.

Não obstante se reconheça o costumeiro brilhantismo da respeitável Comissão de Licitações, cumpre notar que, no caso em tela, a decisão não merece prosperar, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame e, também, em clara ofensa ao princípio da razoabilidade que deve permear todo e qualquer ato jurídico da Administração Pública.

Vejamos:

1 - DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP

FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

Cabe ressaltar, inicialmente, que o edital e os anexos juntados ao instrumento, levaram a empresa a erro ante à falta de clareza em suas instruções.

Isto porque o mencionado item 8.1.4, em seu caput especifica:

8. DA PROPOSTA

8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

(...)

8.1.4. A Planilha de Custos e Formação de Preços, **conforme ANEXO III**

O anexo III, que deveria ser seguido pela empresa, apresenta um modelo que deve ser o utilizado, naqueles moldes, pela licitante, incluindo os apensos apresentados referentes à CPU, BDI e Cronograma.

O anexo III foi seguindo integralmente, conforme pode ser vislumbrado na proposta, estritamente nos moldes que foram apresentados no edital.

A planilha de custos e formação de preços, a CPU, o BDI e o cronograma foram inseridos nas abas da proposta apresentada, *ispsis literis* ao modelo apontado no edital.

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragrippo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

Se a proposta foi apresentada EXATAMENTE consoante requerida no edital, não há que se desclassificar a recorrente, com base na ausência de documentos e planilhas da proposta.

Vigora como princípio fundamental a toda e qualquer licitação que porventura ocorra no país, o princípio da Estrita Vinculação ao Edital. Por força deste princípio, é imprescindível que o certame licitatório e os julgamentos respectivos das propostas observem rigorosamente os termos estabelecidos pelo edital, principalmente no que tange à documentação a ser apresentada para fins de habilitação do concorrente.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado" (**in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 30ª edição, págs. 271/272**).

E acrescenta ainda: "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento" (ob. cit.).

Este princípio promove não apenas segurança e tratamento isonômico aos licitantes, como também o próprio interesse público. A propósito é o que dispõem os artigos 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Art. 43. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V. julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital."

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Aliás, nesse sentido também a costumeira jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

(Acórdão 483/2005) : "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

No caso em tela, como é possível vislumbrar, a recorrente utilizou-se exatamente do modelo apresentado em edital e, da maneira como apresentou, ficou cristalino que os itens que não estavam presentes não teriam alteração em relação ao estimado no próprio edital. Fosse interesse da Administração Pública informações detalhadas, deveria ter apresentado a planilha detalhada de CPU no próprio edital, sob a observância da estrita vinculação ao edital.

Desta feita, comporta REFORMA INTEGRAL da decisão, declarando-se a proposta da ora recorrente CLASSIFICADA, homologando e adjudicando o contrato à empresa Griffó.

2. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME DE SUPOSTA FALHA FORMAL NA PROPOSTA.

Não obstante a lei 8.666/93 estabeleça como linha mestra, o princípio da vinculação ao edital, ocorre, entretanto, que, os Tribunais entendem que, caso existam falhas meramente formais na proposta, que não prejudiquem os demais licitantes ou o fim último do certame de obter a



GRIFFO
ENGENHARIA

contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado advém do princípio constitucional da razoabilidade, que também vigora firmemente na lei 8.666/93. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.” A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). **(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. - Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p 41.)**

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

Com esse entendimento o mesmo professor, ao introduzir o tema do formalismo moderado na Administração Pública, preconiza:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. **(CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)**

As mais recentes decisões do Tribunal de Contas da União e das demais Cortes de Conta, além de diversos órgãos do Poder Judiciário, vem entendendo que o formalismo aplicável aos ritos da Administração Pública, não é um fim por si, mas um caminho para se chegar a um objetivo específico de interesse público. Ou seja: a falha meramente formal, desde que não apresente prejuízo ao fim pretendido pela Administração Pública (menor preço em uma licitação), por exemplo, ou que possa ser esclarecida mediante diligência, não é suficiente para anular o ato em si. Isso sim demonstra boa aplicação do princípio da razoabilidade.

É neste sentido que se orienta o TCU:

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragrippo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)**

Aliás, esse entendimento pode ser extraído de decisão proferida pelo TCU abaixo:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável. 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragrippo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública: Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): "8.4. Das Generalidades (...) 8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros." Edital (Peça 3, p. 27): "14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação; c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas. 14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br



GRIFFO
ENGENHARIA

compreensão da sua proposta. 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos: Acórdão 3.340/2015 - Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): "Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 918/2014 - Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 2.873/2014 - Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." [...] 5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. **(TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)**

Nesta esteira, aliás, o TCU tem entendido que, mesmo na hipótese mais delicada, de ausência de juntada de documento, pode-se utilizar o princípio da formalidade moderada:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. **(TCU. 002.147/2011-4. Relator: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)**

No Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento é pacífico:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)**

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

"Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Nota-se que a utilização do formalismo moderado no caso em tela, abrindo-se, inclusive diligência para apurar eventual informação que não tenha ficado clara na proposta, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas sim trata da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, como se demonstra no presente caso.

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

Isto porque a desclassificação da proposta da ora recorrente com base na motivação apresentada poderá trazer prejuízo à Administração Pública em duas searas:

1. A contratação de proposta da segundo lugar (de um total de duas licitantes) que não é a que constitui menor preço apresentado, diante de uma proposta completamente inteligível e dentro dos moldes aceitáveis pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, que foi desclassificada erroneamente;
2. Na manutenção da desclassificação da proposta, eventual suspensão liminar do certame e posterior nulidade decretada em sede de Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, com base na frondosa jurisprudência já demonstrada, pode trazer atrasos de mais de um ano na homologação e contratação do objeto, causando, assim, um aumento vertiginoso no custo final e atrasos que podem causar prejuízo enorme à comunidade que depende da obra licitada, ensejando, inclusive, prejuízo político ao detentor de mandato responsável pela obra.

Assim, em homenagem ao princípio da finalidade, do interesse público e do menor preço, a REFORMA integral da decisão guerreada é fundamental, declarando CLASSIFICADA a proposta da ora recorrente, homologando e adjudicando o objeto a esta.

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

3 - ALTERNATIVAMENTE - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Conforme já exaustivamente apresentado, tanto a legislação quanto a jurisprudência entende que, havendo a ausência de alguma informação que, embora não prejudique a finalidade essencial do certame e tampouco a proposta final, mas cause alguma dificuldade de entendimento por parte da Comissão, esta tem total liberdade de realizar diligência, concedendo prazo para apresentação ou complementação de informações que possam trazer clareza à proposta.

Desta maneira, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato PROVIMENTO deste recurso quanto ao mérito, a realização de diligência a fim de complementar as informações que a Comissão entenda essenciais e que impeça a inteligência da proposta apresentada, é medida que se impõe, a fim de se evitar posterior arguição de nulidade do presente certame e, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

PEDIDOS.

Assim, apresentadas tais razões, respeitosamente REQUER seja o presente recurso PROVIDO e a proposta da ora recorrente novamente HABILITADA, declarando-a vencedora do certame e promovendo a homologação e adjudicação do objeto licitado à GRIFFO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.



GRIFFO
ENGENHARIA

ALTERNATIVAMENTE, caso assim não entenda Vossa Excelência, hipótese esta praticamente inviável diante do enorme arcabouço jurídico apresentado, REQUER, respeitosamente, a abertura de prazo suplementar de 48 horas para que a empresa recorrente apresente as informações a serem solicitadas a fim de permitir o completo entendimento da proposta apresentada, julgando-se, por fim, após a realização da diligência, a proposta CLASSIFICADA, homologando e adjudicando o objeto à ora recorrente.

P. deferimento.

Griffo Engenharia e Construções Ltda
Engº. Cristovam Griffo Neto - Administrador
R.G.: 12.284.615-1
CPF: 045.662.228-45

GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Visconde do Rio Branco, 1248 - Sala 2 - Centro - CEP 14015-000 - Ribeirão Preto/SP
FONE: (16) 3635 3402 - E-MAIL: engenharia@construtoragriffo.com.br

Rom. 11:36.